

Avenida Coronel Rosalino 167 centro CNPJ: 06.314.439/0001-75

Projeto de Lei nº 241/2025

Duque Bacelar – MA, de 03 de novembro de 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026-2029 e dá outras providências.

Eu FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, Prefeito Municipal de Duque Bacelar, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte lei: 241/2025.

- **Art. 1º**. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos, que fazem parte integrante desta lei.
- § 1º Os anexos 03 e 04 que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.
 - § 2º Para fins desta lei, considera-se:
- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- IV Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- $\rm V\,$ $\,$ Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VI Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.



- **Art. 2º** Os valores constantes dos anexos estão orçados a preços de julho de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.
- **Art. 3º**. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.
- **Art. 4º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.
- **Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.
- **Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.
- **Art. 7º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.
- **Art. 8º** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.
- Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 10**. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subseqüente.
- **Art. 11.** O Poder executivo implantara a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes.
- $\rm I$ Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.
- II A Agenda Transversal de que trata o caput deste artigo terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.



III – O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente as ações estratégicas da Agenda Transversal de que trata esta Lei. 241/2025

- Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNCIPAL DE DUQUE BACELAR ESTADO DO MARANHÃO AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO PREFEITO MUNICIPAL